



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 12 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.874

Recurso nº - 87.971 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - HELMUTH ROHDE & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a empresa não comprova, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem externa à empresa do numerário suprido, há presunção juris tantum de omissão de receita, visto que, se a origem não é externa ela é da própria receita da empresa, que a omitiu.

DESPESAS OPERACIONAIS - Se o Auto de Infração as glosou porque não houve indicação da natureza de tais despesas e, na impugnação, a empresa as especifica e com prova a sua necessidade, não há razão mais para a glosa fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELMUTH ROHDE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$200.000,00

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1983

AMADOR QUITERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060-050.004/83

RECURSO Nº: - 87.971

ACÓRDÃO Nº: 101-74.874

RECORRENTE: - HELMUTH ROHDE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua do Acampamento, nº 159, Santa Maria, RS, inconformada com a decisão singular de fls. 36 a 38, que julgou procedente a exigência do crédito tributário, conforme descrita no Auto de Infração de fl. 01.

As irregularidades assim estão descritas:

1. "Escrituração contábil procedida a fls. 119, do livro copiador nº 5, em 30/12/78, de suprimento de caixa em nome do sócio Helmuth Rohde, evidenciando omissão de receita operacional face à inexistência de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovasse a origem do numerário suprido no valor de Cr\$.. 41.658,20".
2. "Contabilizações em conta de despesas operacionais Conservação e Manutenção no montante de Cr\$ 200.000,00, relativo a pagamentos a terceiros, conforme especificação abaixo, sem as indicações das naturezas das operações, e necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora".

Em 12/05/78, às fls. 45, pagamento à Elias Amiel..... Cr\$ 50.000,00

Em 30/06/78, às fls. 58, pagamento à Flora Amiel..... Cr\$ 50.000,00

Em 01/08/78, às fls. 81, pagamento à Jairo Amiel Cr\$ 50.000,00
Em 04/09/78, às fls. 90, pagamento à Clarice Amiel .. Cr\$ 50.000,00.

A decisão singular manteve a exigência tributária ,
"considerando que o contribuinte não trouxe nenhuma prova da efetiva entrada do dinheiro nem da sua origem através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, nem durante a fiscalização e nem no prazo aberto para impugnação; considerando que os Cr\$ 200.000,00, pagos à família Amiel, correspondem a Fundo de Comércio, como declarado pelos beneficiários em suas declarações de rendimentos de Pessoa Física, considerando que o pagamento de luvas correspondeu à aquisição de direito à locação do imóvel e, como tal, não pode ser traduzido como despesa e sim aplicação de recursos para formação de resultados em mais de um exercício, podendo ser amortizado".

Destacamos das alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 19, como em seu recurso de fls. 42 a 44, o seguinte:

SUPRIMENTO DE CAIXA:

Junto ao processo encontra-se o extrato da conta-corrente do sócio Helmuth. Em dezembro, ele devia à empresa a importância de Cr\$ 41.658,00. No dia 27 de dezembro retirou do Banco do Brasil a importância de Cr\$ 33.092,00 e, no dia 30 de dezembro, sábado, recebeu o pró-labore no valor de Cr\$ 10.000,00, ficando com a importância de Cr\$ 43.092,00. Com esse dinheiro liquidou o saldo da sua conta-corrente.

O Sr. Delegado estranhou que o cheque do dia 27 fosse emitido para pagamento no dia 30. Todavia, o dia 27 foi o último dia de expediente completo dos Bancos, pois o dia 28 teve expediente pela manhã e no dia 29 houve só expediente interno. O dia 30 foi sábado e o dia 31, domingo. Como era para pagar junto com o pró-labore, foi obrigado a pagar no último dia útil. Para suas despesas particulares, em um total de Cr\$ 19.900,00, que somado aos Cr\$

43.092,00, perfazem Cr\$ 62.992,00, utilizou dinheiro que estava no cofre porque os bancos estavam fechados.

FUNDO DE COMÉRCIO:

Fundo de comércio é a mercadoria para revenda acompanhada dos móveis e utensílios que são próprios para exposição, pesagem, medida, acondicionamento e conservação. As luvas pertencem à Azienda, que é muito mais do que o simples Fundo de Comércio.

Não existem luvas para um prédio em construção. Dependerá de uma propaganda eficiente e de uma atividade comercial honesta e cativante, até da simpatia pessoal de seus dirigentes e funcionários. Portanto, só após alguns anos poderá haver avaliação. Conforme lei específica, as luvas só vigoram após 5 anos. Ninguém poderá denominar Fundo de Comércio o aluguel pago antes do prédio pronto. Não importa que os componentes da família Amiel tenham declarado como Fundo de Comércio, pois nada venderam. Receberam, apenas Cr\$ 200.000,00. Isto é antecipação de aluguel, o que é dedutível. A empresa pagou antecipadamente ao término da construção para ter direito desde logo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso.
Por isso, deste tomo conhecimento.

Analisemos os dois itens:

1º Suprimento de Caixa.

No Termo de Verificação e Intimação, às fls. 03, a empresa foi convidada a "comprovar e justificar mediante a exibição de documentação comprobatória, hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, a efetividade das operações de entrega e as origens dos numerários contabilizados".

O litígio se cingiu, portanto, a uma questão de prova. A recorrente disse que anexou a conta-corrente para confirmar suas alegações. Mas este documento anexado é da própria empresa. Ela nem ao menos juntou a conta-corrente bancária. Se ninguém pode criar a própria prova, não existiu realmente nenhuma documentação comprobatória, conforme requerida, de direito, pela fiscalização.

Ora, se o suprimento não teve comprovadamente origem externa à empresa, logicamente que se presume sua origem interna, tendo como fonte a própria empresa, omitindo assim sua receita através da escrituração de um suprimento.

Esta é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já atestada pela circular nº 18 de 9 de maio de 1946, publicada pelo D.O.U. de 11 de maio de 1946, à página 6.997, no seguinte teor:

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes a as pon-

derações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Sr. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não der comprovada".

Portanto, não tem razão a empresa neste item.

2º Despesas Indedutíveis.

Despesas indedutíveis, relativas a pagamentos a terceiros, sem as indicações das naturezas das operações e necessárias às atividades da empresa.

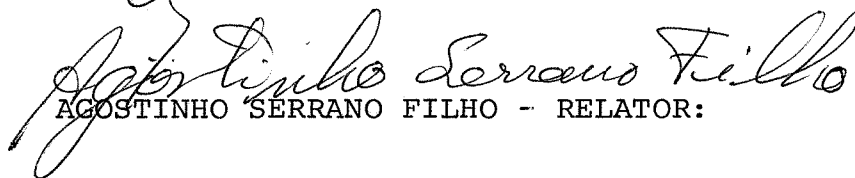
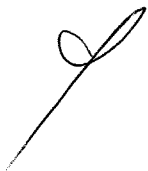
A empresa foi glosada neste item porque escriturou tais despesas sem especificação. Tendo, porém, anexado as promissórias de fls. 21 a 23, com os registros dos respectivos recibos, bem como as declarações dos terceiros beneficiários, coincidentes com os dados da escrituração, passou a fiscalização a entender que tal pagamento correspondia a Fundo de Comércio.

Propriamente, entendemos que tal pagamento corresponde à compra de direito ao aluguel. Sendo um gasto necessário à empresa, pois a fiscalização não mais falou sobre esse aspecto, entendendo que é uma despesa dedutível. Ainda quis, a decisão recorrida, que tal gasto fosse rateado pelos anos do direito adquirido, a fim de depois ser amortizado. Todavia, ninguém falou no processo sobre o tempo do direito.

Não entendemos que houve compra de Fundo do Comércio, pois o prédio ainda não tivera seu término de construção, não havendo decorrido tempo para formar um Fundo de Comércio.

Considerando que o Fiscal Autuante glosou este item porque a despesa não fora especificada na escrita contábil e se calou diante da explicação da defesa, assim como também nada mais disse sobre a necessidade da despesa quando a empresa se defendeu com a explicação do pagamento adiantado do aluguel, dou razão à empresa neste item.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 200.000,00.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR: